

**PARECER Nº 1586/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 504/2002**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa instituir Centros de Apoio Pedagógico aos Portadores de Necessidades Educativas Especiais, com o escopo de prestar assistência aos alunos com problemas de aprendizado e integração escolar.

De acordo com a proposta, os Centros desenvolverão estratégias de articulação com o Sistema de Ensino do Município, atendendo às demandas dos alunos deficientes, além de entre outras atividades, atender seus familiares, oferecer estágios para profissionais e alunos, apoiar ações de conscientização e sensibilização e participação em ações comunitárias.

A Constituição Federal define claramente como área de competência e de atuação legislativa dos Municípios, a que dispõe de tudo o que for de interesse peculiar, tudo que pertine às necessidades locais.

Da mesma forma estabelece a Lei Orgânica do Município, em seu art. 13, inciso I.

No tocante à competência do Poder Legislativo para tratar da matéria encerrada no projeto em análise, aplica-se, analogamente, o quanto dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 5º, § 2º que prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva, no que diz respeito ao Legislativo e ao Executivo.

Descabe aqui qualquer questionamento sobre o tema, uma vez que a proposta não cuida de um serviço público, mas sim de uma ação de utilidade, no âmbito da administração pública. Ademais, não há, na lei, qualquer vedação à atividade legislativa da Câmara Municipal, no concernente a serviço ou ação de utilidade. Se a lei não impõe limitação, se a legislação não proíbe, autoriza.

Cabe ainda lembrar que o art. 206 da Lei Orgânica do Município estabelece o atendimento especializado aos portadores de deficiência, provida sua efetiva integração social.

Assim, esta Comissão entende que a presente propositura atende ao princípio da legalidade, detendo, portanto, perfeitas condições de tramitação e reunindo todas as condições jurídicas de aprovação.

Por essas razões, somos

**PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/10/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Wadih Mutran - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

William Woo